



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000217/2001-08
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652
RECURSO Nº : 124.267
RECORRENTE : ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO.

A modalidade de lançamento no regime aduaneiro de *drawback* suspensão é por declaração. A partir da assinatura do termo de responsabilidade passaria a correr o prazo prescricional. Porém, a prescrição fica suspensa até o termo final do prazo para a exportação da mercadoria beneficiada, momento a partir do qual se passará a contar o prazo de 5 anos que a Fazenda Nacional terá para exigir o imposto de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e Nanci Gama (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652
RECORRENTE : ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão *a quo*, que considerou procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Camaçari-BA, a contribuinte supra qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho. Acompanham as suas petições as relações de bens e direitos para arrolamento de fls. 243/247 e 259/261.

Trata-se dos lançamentos efetuados por meio dos Autos de Infração de fls. 02 e seguintes. O lançamento do Imposto de Importação envolveu, além do tributo, os juros de mora e a multa de ofício de 75% prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66, totalizando um montante de R\$ 462.286,63. O lançamento do IPI constou, além do imposto, dos juros de mora e da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66 e totalizou R\$ 266.893,21.

Ambos referem-se ao fato de a contribuinte ter perdido o direito ao *drawback* suspensão em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório nº 6-94/0020-1. Isto porque, de acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 12/21:

a-) não foi cumprido o estabelecido no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, já que não foi informado no RE - Registro de Exportação o número do Ato Concessório que a exportação estaria comprovando;

b-) no SISCOMEX, as exportações foram enquadradas como comuns - código 80000, ao invés de *drawback*-suspensão comum - código 81101;

c-) os REs 94/0904347-001 e 94/1064863-001, além de conterem as infrações acima, pertencem à BBM Trading;

d-) não teria ocorrido a decadência do direito de lançar, cuja contagem de prazo inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi emitido o Relatório de Comprovação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

Impugnando o feito, a contribuinte alegou, em suma, que:

a-) teria ocorrido a decadência do direito de lançar o imposto, já que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato gerador do imposto (registro da DI), em 29/06/94 e a data do auto de infração, em 06/03/01, por aplicação do disposto no CTN, art. 150, parágrafo 4º;

b-) os documentos que anexa comprovam que as exportações foram realizadas dentro do prazo, gerando com isto as divisas esperadas pelo País, tendo sido realizado o propósito fundamental do *drawback*;

c-) comprovam também a vinculação das exportações com as importações, sendo que a própria SECEX aceitou os códigos como 80000 ao invés de 81101;

d-) a CACEX não verificou nenhuma ilegalidade no fato de a impugnante utilizar a acrinolina exportada pela BBM Trading para o exterior;

e-) cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A decisão monocrática está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II.

Data do fato gerador: 29/06/1994.

Ementa: DECADÊNCIA.

O início do prazo decadencial para lançamento do Imposto de Importação relativo às importações efetuadas ao amparo do regime de *drawback* suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de *drawback*.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Data do fato gerador: 11/07/1994.

Ementa: DECADÊNCIA.

O início do prazo decadencial para lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às importações efetuadas ao amparo do regime de *drawback* suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

and

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

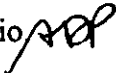
Somente serão aceitos para comprovação do regime *drawback*, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de *drawback*.
Lançamento Procedente.”

A autoridade julgadora cita o artigo 34 da Portaria DECEX nº 24/92, o art. 37 da Portaria SECEX nº 04/97 e o Parecer COSIT nº 53/99, concluindo que nem a SECEX nem a SRF aceitam como comprovação de drawback REs não vinculados ao Ato Concessório a que se referem.

Como o relatório de comprovação apresentado à SECEX foi realizado com base em declaração, não tendo sido apresentados os comprovantes de exportação, a SECEX não se manifestou acerca das irregularidades apontadas pela fiscalização não por ter concordado com o procedimento da contribuinte e sim porque não teve acesso aos documentos comprobatórios.

No que concerne aos REs pertencentes à *trading*, seria permitida a utilização de vendas efetuadas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, constituídas na forma prevista no Decreto-lei 1.248/72, como forma de comprovação de exportação para o regime de *drawback*, de acordo com o disposto no Comunicado DECEX nº 21/97, item 21.2, inciso II, e Portaria SECEX 06/96. Entretanto, os REs a elas relativos também apresentam as demais irregularidades.

Na peça recursal, a empresa repete os argumentos da impugnação.

É o relatório 

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A contribuinte alega a decadência do direito de lançar com base no disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

A recorrida rebate, defendendo que a isenção somente se configura quando da exportação das mercadorias constantes do Ato Concessório do regime de *drawback* suspensão. O início do prazo decadencial se daria no primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação do *Drawback*. Como a data da emissão deste relatório é 21/03/1996, o termo final do prazo decadencial seria 01/01/2001 e o auto de infração, de 06/03/2002, foi lavrado antes de ocorrida a decadência.

A meu ver, não se trata de cogitar ocorrência do instituto da decadência.

Isto porque o marco a partir do qual desaparece a possibilidade de ocorrer decadência, restando a hipótese de se verificar a prescrição, é o lançamento.¹ Não existem, no Brasil, tributos cobráveis independentemente do lançamento.² Mesmo no caso do lançamento por homologação, se esta não ocorrer expressamente, a lei cria a ficção jurídica da homologação tácita.

A partir do momento em que, via lançamento, o governo se constituiu em credor, está afastada a cogitação de decadência e passa a ser contado o prazo de prescrição.

Portanto, cabe analisar o que ocorre quando da importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão.

amr

¹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Apud* FANUCCHI, Fábio. A decadência e a prescrição em direito tributário. 3.ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1976.

² FANUCCHI, Fábio. *Op. Cit.* p. 32.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

Nesse sentido, vale lembrar que a legislação relativa aos impostos federais incidentes no despacho aduaneiro de importação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em regra, portanto, a modalidade do lançamento é por homologação, conforme previsto no artigo 150 do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

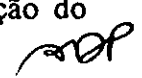
(...)

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos meus)

Entendo, como a maior parte dos doutrinadores e a jurisprudência dominante, ser necessário que haja o pagamento para que opere-se o lançamento por homologação. Ao referir-se à atividade assim exercida pelo obrigado, o legislador, obviamente, está a referir-se inclusive à antecipação do pagamento, se assim determinado pela lei.

No caso do regime aduaneiro de *drawback* suspensão não há como se falar em lançamento por homologação, já que não é efetivado qualquer pagamento antes do exame pela autoridade administrativa. Trata-se da modalidade de lançamento por declaração. Se não, vejamos.

Osiris de Azevedo Lopes Filho defende que no caso dos regimes especiais de natureza suspensiva, tendo em vista a complexidade da declaração, em que são exigidas informações relativas a preço da mercadoria, valor de seguro, frete, identificação de país de origem e de procedência, individualização da mercadoria e outras, a indicação seria de lançamento por declaração. Toma por base o definido no art. 147 do CTN e afirma que, sem os dados, é quase impossível a efetivação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

lançamento. Esclarece que o instrumento por meio do qual ocorre o lançamento é o termo de responsabilidade, embora o ato preparatório que instrua o lançamento seja a declaração relativa ao regime praticado.³

Conforme dispõe o artigo 72 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial, exceto no caso de entreposto industrial, serão constituídas em termo de responsabilidade.

Lopes Filho elucida mais ainda a questão quando afirma que:

“O art. 44, do aludido ato legal, fixa o princípio de que o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime (a ênfase explicativa é do próprio dispositivo legal), será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira. Comprova-se, assim, que a legislação do imposto, de forma sistemática, considera que as importações submetidas aos regimes aduaneiros estão na área de incidência do tributo, já que, pela sua entrada no país, materializou-se o fato impositivo via adequação do acontecimento à hipótese tributária. **O elemento temporal dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva, materializa-se na data em que o importador firma o termo de responsabilidade correspondente ao regime.** Tal conclusão deriva do mandamento contido no art. 71 do Decreto-lei 37/66, que determina que as obrigações fiscais se constituirão mediante termo de responsabilidade. Dentre essas obrigações, obviamente, há de estar a principal, que tem por objeto o pagamento do tributo. A redação do referido dispositivo não é clara e padece de imperfeições. Não teria, todavia, consistência um termo de responsabilidade que não previsse o montante do tributo, caso não fosse observada a destinação estabelecida no disciplinamento do regime. Por outro lado, seria inócuo um termo de responsabilidade que dispusesse apenas sobre medidas de controle fiscal, fixando um compromisso da parte do contribuinte.”⁴[sem grifo no original]

Embora o texto tenha sido produzido antes do advento do Decreto-lei nº 2.472/88 - por isso a referência ao artigo 71 do Decreto-lei 37/66, aplica-se perfeitamente à norma atualmente em vigor. *and*

³ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Regimes Aduaneiros Especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 71-74.

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

Por outro lado, alguns questionamentos vêm sendo apresentados quanto à validade do termo de responsabilidade como instrumento para o lançamento.

O termo de responsabilidade seria título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele contidas.

O Regulamento Aduaneiro estabelece que, se não for cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal e que, se não for efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, ele será encaminhado para a cobrança judicial (art. 548).

A Instrução Normativa n.º 84/98 dispunha sobre a cobrança de créditos da Fazenda Nacional representados em termos de responsabilidade, estabelecendo, somente para o crédito apurado em momento posterior à formalização do termo de responsabilidade, decorrente de aplicação de penalidade ou do ajuste no cálculo de tributo devido, a obrigação de sua constituição mediante lavratura de Auto de Infração ou Notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto n.º 70.235/72, alterado pelas Leis n.º 8.478/93, 9.430/96 e 9.532/97.

O Terceiro Conselho de Contribuintes vem decidindo que a execução do Termo de Responsabilidade deve seguir o disposto no Decreto 70.235/72, com duplo grau de jurisdição.⁵ A Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo Paulo César Alves Rocha⁶, entende ser incabível a execução sumária do termo de responsabilidade sem a observância dos preceitos que norteiam o Processo Administrativo Fiscal determinados por aquele decreto, o que feriria o preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo administrativo ou judicial e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CR, art. 5.º, inciso LV), caracterizando preterição do direito de defesa do contribuinte.

Concordo que a execução sumária do termo de responsabilidade não atende ao disposto no texto constitucional, art. 5.º, inciso LV. Mesmo assim, cabe ressaltar que existem ainda decisões do Poder Judiciário no sentido de que o termo de responsabilidade é título líquido e certo. *ADP*

⁵ Nesse sentido, os Acórdãos 302-34288, de 04.07.00; 303-28.519, de 24.10.96; 302-33.064, de 29.06.95.

⁶ ROCHA, Paulo César Alves. Regulamento Aduaneiro anotado com trechos legais transcritos. 2.ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1999. p. 457.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

Por outro lado, não entendo ser corolário a conclusão de que o lançamento, por isso, não ocorra. Deve ser seguido o previsto no Decreto 70.235/72, ou seja, deve ser possibilitada ao contribuinte a defesa, em primeira e segunda instância, de acordo com aquele Decreto. Entretanto, como na maioria das decisões administrativas e judiciais sobre o assunto, não entendo que deva ser lavrado auto de infração ou que deva ser emitida notificação de lançamento para o ato administrativo de lançamento fique consubstanciado. Aliás, o entendimento quase que generalizado é de que, sendo descumprido o previsto no termo de responsabilidade, dever ser possibilitada a defesa, em duplo grau de jurisdição, não havendo alusão, entretanto, à necessidade da lavratura de auto de infração, donde se depreende que, por meio do Termo, teria ocorrido o ato administrativo de lançamento.

A enfatizar tal argumento, concorre também o fato de que o Decreto n.º 70.235/72, apesar de ser posterior ao Decreto-lei n.º 37/66, é anterior ao Decreto-lei n.º 2.472/88, que forneceu a redação atual do artigo 72 daquele Decreto-lei, estabelecendo que as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita ao regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. Sendo posterior, o Decreto-lei 2.472/88 reafirmou que além daquelas formas de lançamento especificadas no Decreto 70.235/72, notificação de lançamento e auto de infração (art. 9.º), deveria ser considerada a assinatura do termo de responsabilidade.

Concluo então que, no caso específico do imposto de importação no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, em que o lançamento é por declaração, conforme já visto anteriormente, ocorre o lançamento. O argumento de que tal ato, conforme artigo 142 do CTN, é privativo da autoridade administrativa e o fato de o termo ser assinado pelo contribuinte não o descaracteriza como instrumento para o lançamento, conforme previsto em lei, ainda mais se for considerado que há manifestação da autoridade por ocasião do despacho aduaneiro, já que ela identifica o sujeito passivo, verifica fisicamente a mercadoria, faz breve exame da classificação tarifária e da alíquota adotadas e determina a base de cálculo do imposto conforme metodologia do valor aduaneiro.^{7 8}

O Decreto-lei n.º 37/66, em seu artigo 75, parágrafo 1.º, inciso I, que aplica-se ao regime aduaneiro de *drawback* suspensão por força do disposto no artigo 78, parágrafo 3.º, do mesmo diploma legal, estabelece como condição

⁷ SOSA, Roosevelt Baldomir. A Aduana e o Comércio Exterior. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

⁸ Cabe ressaltar que, com o SISCOMEX-Importação, várias dessas atividades são realizadas por meio eletrônico, conforme parâmetros estabelecidos pela autoridade aduaneira.

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

para a admissão no regime a garantia dos tributos devidos, por meio de termo de responsabilidade ou depósito. No dizer de Osiris, “parece evidente que só pode ser devido o tributo que já teve a sua relação jurídica instaurada, por materialização do fato imponible, e que foi objeto da correspondente liquidação, que determinou todos os elementos necessários à configuração do crédito tributário, apurando-se, inclusive, o montante do tributo”.⁹

Continua o autor afirmando que nossa lei “é clara a respeito dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva: a admissão nesses regimes é que implica a existência da obrigação tributária dos impostos aplicáveis à importação e na materialização do crédito tributário, que fica suspenso.” O crédito tributário fica constituído, conforme o regime, no termo de responsabilidade, se for exigido, ou na declaração específica do regime, caso o primeiro não seja utilizado.¹⁰

Lopes Filho aduz ainda que tal modalidade suspensiva do crédito tributário foi criada pela legislação aduaneira à margem do Código Tributário Nacional. As modalidades de suspensão previstas no art. 151 do CTN não seriam exaustivas. “Ademais, o Decreto-lei 37 é de 18.11.66, posterior à Lei 5.172, de 25.10.66, que somente se tornou Código por força do disposto no art. 7.º do Ato Complementar 36, de 13.3.67. Ambos diplomas legais entraram em vigor em 1.1.67.”

¹¹ Como lei nova pode revogar ou alterar a lei anterior e, na época, a Lei 5.172/66 não dispunha do *status* deferido pelo Ato Complementar 36/67, o argumento tem total procedência.

Roosevelt Baldomir Sosa também entende que fica constituído o crédito tributário. Afirma que os bens adquiridos no regime especial de *drawback* suspensão destinam-se a ser absorvidos no aparelho produtivo nacional, onde são agregados a outros fatores de produção para obtenção do produto a ser exportado. Esta absorção no aparelho produtivo nacional caracterizaria o consumo do produto, o que significaria que as mercadorias importadas sob esse regime estariam no campo de incidência do tributo. Afirma que após gerado o tributo, pela entrada e consumo, e constituído o respectivo crédito tributário, emerge a figura da suspensão tributária, para afastar a exigibilidade do crédito lançado. “A condição resolutiva do regime é, obviamente, a exportação. Realizada esta, a suspensão tributária se transmuta numa isenção de fato. Esgotado o prazo de exportação sem que esta se efetive *in concreto* ressurgem integralmente a exigência do crédito tributário.”¹²

⁹ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

¹⁰ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

¹¹ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

¹² SOSA, Roosevelt Baldomir. *Op. Cit.* p.271.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

Entendo, como Osiris de Azevedo Lopes Filho que, para a avaliação da natureza jurídica do instituto, deve ser observado o disposto na legislação.

E, conforme muito bem exposto, o art. 72 do Decreto-lei nº 37/66 é claro ao afirmar que as obrigações fiscais serão constituídas em termo de responsabilidade. Ora, de que obrigações fiscais estaria a tratar sobre suas constituições, que não envolveriam o crédito tributário? O lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário.

Portanto, por ocasião da importação do produto ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, há o lançamento e fica constituído o crédito tributário, que tem sua exigibilidade suspensa durante o prazo da concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, até a data em que a mercadoria deve ser exportada.¹³ Isto porque conforme o art. 75, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 78, parágrafo 3.º do Decreto-lei nº 37/66, no regime de beneficiamento ativo há suspensão dos tributos que incidem sobre a importação.

O artigo 78, inciso II, é claro ao estabelecer a **suspensão do pagamento** dos tributos sobre a importação da mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

O artigo 4º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, estabelece que "O **pagamento dos tributos** incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no artigo 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser **suspenso pelo prazo de um ano**, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal. Parágrafo único - No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos."

Se há suspensão do pagamento dos tributos, isto é, da exigibilidade do crédito tributário, fica evidente que o lançamento ocorreu e que não há que se falar em decadência do direito de lançar em sim em prescrição.

Como já visto, está-se diante de suspensão da prescrição, prevista de forma não exaustiva no CTN, em seu artigo 151.

Amor

¹³ Da combinação do artigo 75 e parágrafo 1.º com o parágrafo 3.º do artigo 78, ambos do Decreto-Lei 37/66, conclui-se que a suspensão dos tributos que incidem sobre a importação ocorre durante o prazo de concessão do regime.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.267
ACÓRDÃO Nº : 303-30.652

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Ora, no caso de que se cuida, efetivado o lançamento, é imediatamente suspensa a exigibilidade, que somente volta a ocorrer após vencido o prazo de concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, após o prazo para que seja efetivada a exportação de mercadoria resultante de beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento com outra que foi importada com a suspensão do imposto de importação, entre outros tributos. Restaurada a exigibilidade após o advento do termo final constante no ato concessório, restam ainda os cinco anos prefalados, eis que a suspensão da exigibilidade se deu imediatamente após o lançamento.

Se à mercadoria não for dado o destino previsto na norma, cabe ao Fisco cobrar, dentre outros tributos, o imposto de importação que teve sua exigibilidade suspensa. Terá, então, o prazo de cinco anos para apurar o crédito resultante do ajuste do cálculo do tributo devido a possível adimplemento parcial do regime e para a constituição das multas cabíveis.

Em suma, depara-se com uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vencido o prazo para a exportação das mercadorias sem que esta tenha se efetivado, o crédito será exigível, correndo o prazo para a **cobrança** do imposto e não para o seu lançamento. O caso será de prescrição. A Fazenda Pública terá, então, cinco anos para exigir o tributo, o que deverá ser realizado com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Concluo, então, que o limite temporal para que seja exigido o imposto de importação no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão é de cinco anos contados da data em que a mercadoria deveria ter sido exportada, ou seja cinco anos da data limite do ato concessório.

Como os insumos importados deveriam, após beneficiados, serem exportados até 25/10/1995, poderia ser efetuada a cobrança até 24/10/2000, por meio de ajuste dos tributos devidos e o auto, de 06/03/01, foi lavrado fora do limite temporal que a Fazenda Nacional tinha para a exigência do II.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13502.000217/2001-08

Recurso n.º: 124.267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.652

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: